AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.208 - SP (2019/0091466-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO PARQUE BARUERI
REPR. POR	:	PAULO ROBERTO IGNACIO - SÍNDICO
ADVOGADO	:	LAIS ALVES SIQUEIRA - SP375495
AGRAVADO	:	SUELI MASTROPIETRO
ADVOGADO	:	SEVERIANO APARECIDO DA SILVA - SP138872

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CONDOMÍNIO PARQUE BARUERI contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 216):

> RESPONSABILIDADE CIVIL CONDOMÍNIO - AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA EX-SÍNDICA PELOS PREJUÍZOS VERIFICADOS DURANTE A SUA GESTÃO RECOLHIMENTO A MENOR DE ENCARGOS FISCAIS E TRABALHISTAS QUE ORIGINOU A COBRANÇA SUPLEMENTAR DE JUROS E MULTA PELA RECEITA FEDERAL - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÍNDICO, DE NATUREZA SUBJETIVA, NÃO VERIFICADA AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA SÍNDICA QUE AGIU AMPARADA PELO CONSELHO FISCAL E POR EMPRESA ADMINISTRADORA PROFISSIONAL CONTRATADA PARA AUXILIA-LA NOS ATOS DE GESTÃO CONTAS, ADEMAIS, QUE FORAM APROVADAS PELA ASSEMBLEIA GERAL, DE MODO QUE O ERRO NO RECOLHIMENTO FOI REFERENDADO PELOS DEMAIS CONDÔMINOS EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO E NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO QUE ENVOLVE CONHECIMENTO TÉCNICO A CARGO DA ADMINISTRADORA CONTRATADA PARA TAL FINALIDADE - CONDENAÇÃO DA EX-SÍNDICA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 235-238).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 240-259), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 653, 657 e 662 do Código Civil, defendendo a necessidade de procurações para que a administradora do condomínio praticasse atos perante a Receita Federal;

b) art. 1.348, § 2º do Código Civil, alegando que a recorrida preferiu ficar responsável pelas contas do condomínio e não transferiu os poderes de representação à administradora contratada;

c) art. 186 do Código Civil, aduzindo que houve negligência da recorrida ao

não enviar a procuração necessária para que a administradora pudesse ter acesso aos dados do Condomínio no site da Receita Federal.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 264-271 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 287-296 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Constata-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante – não decidiu acerca dos arts. 653, 657 e 662 do Código Civil, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Com efeito, a tese apresentada pela recorrente acerca da inexistência de procuração específica não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que decidiu a lide com base na ausência de negligência da recorrida.

Cabe ressaltar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, não sendo suficiente para a sua configuração a mera indicação pela parte do dispositivo legal que entende afrontado, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Dessa forma, não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, ausente o prequestionamento. Incide, portanto, o enunciado 211 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA, RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.
>
> **1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.**
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AgInt no REsp 1294929/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73.

> (...)
> **3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.**
> (...)
> 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp 1161758/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

2. A recorrente argumenta, em suas razões de recurso, que restou clara a negligência da síndica, ora recorrida, que deveria ter se dirigido pessoalmente ao órgão competente ou outorgar a procuração para que a administradora do condomínio o fizesse, de modo que a condenação proferida pelo Tribunal teria violado os arts. 186 e 1.348, § 2º, do Código Civil.

No caso, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, afastou a responsabilidade civil da recorrida com base na inexistência e negligência e consignou o seguinte (e-STJ, fls. 222-223):

> De acordo com o art. 1.348 do Código Civil, compete ao síndico, entre outras atribuições, representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns. Além disso, tem o dever de prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas (incisos II e VIII).
> A responsabilidade pessoal do síndico pelos atos praticados durante a sua gestão é de natureza subjetiva (art. 927c.c. art. 186 do Código Civil), vale dizer, além da demonstração do dano, do nexo causal e da conduta, é preciso que fique demonstrada a existência de dolo ou a culpa.
> **No caso, em que pese tenha o condomínio sido notificado pela Receita Federal para efetuar recolhimento de despesas pagas a menor (fls. 66/67), vindo a desembolsar quantia a título de juros e multa, tal fato não pode ser imputado à conduta dolosa ou culposa da ré.**
> **Não está demonstrado que a ré agiu com consciência e vontade de causar prejuízo patrimonial ao condomínio.**
> **Também não se vislumbra atitude negligente, mesmo porque, no exercício de seu mister, estava a ré amparada por um conselho fiscal e por uma empresa administradora profissional, a quem competia a apuração das despesas e o preenchimento das guias de recolhimento.**
> **A ré se limitou a autorizar o pagamento de acordo com o que foi apurado pela administradora do condomínio.**
> Ademais, é importante observar que as contas apresentadas pela ré foram aprovadas pela assembleia geral, de forma que eventual erro cometido no recolhimento dos encargos fiscais e trabalhistas foi endossado pelo órgão de cúpula dos condôminos.

Com efeito, rever essas conclusões acerca da inexistência de negligência da recorrida ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem o processo, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. O Tribunal local concluiu, após acurada análise do acervo probatório dos autos, ser indevida a indenização pretendida, por não ter sido comprovada a culpa do profissional médico em qualquer de suas modalidades (imprudência, imperícia e negligência), tampouco o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1173345/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator